



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 268/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11.04.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002410/2000 AI.: 1/20011962-4

RECORRENTE: CEJUL E USINA MANUEL COSTA FILHO S/A

RECORRIDO: USINA MANUEL COSTA FILHO S/A

RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS.- FALTA DE RECOLHIMENTO DIÁRIO DO ICMS APURADO SOB REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. Auto de Infração Parcialmente Procedente, em virtude da redução da multa aplicada pelo autuante. Penalidade prevista no art. 878, I, "d" do Decreto 24569/97. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

Noticia o auto de infração, que a empresa acima nominada sujeita a regime especial de fiscalização e controle, deixou de recolher ICMS diário, relativo aos dias 01 a 10 de agosto/2000, conforme notas fiscais de números 004552 a 004628.

As informações complementares, ratificam o feito. (fls. 03)

Foram indicados como infringidos o art. 873, II, do Dec. 24.569/97, combinado com a instrução Normativa 063/95, e aplicada a penalidade do artigo 878, inc. I, letra "d", do referido Decreto.

O valor do crédito indicado na exordial é de R\$ 45.131,15 (quarenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e quinze centavos) de imposto e igual valor para a multa.

Em sua defesa, alega a atuada que o auto de infração originou-se de um procedimento inconstitucional, uma vez que o REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO é determinado por uma mera portaria, contesta a fundamentação do auto, alegando que a penalidade imposta é indevida, visto que inexistia sob qualquer forma conluio ou má fé da postulante.

No mérito argüi:

Que o débito levantado é incerto e de duvidosa procedência, uma vez que a aplicação da multa extorsiva é de caráter confiscatória, além de juros, faz com os valores não correspondam a realidade;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Que os valores apresentados não coincidem com os da contabilidade da empresa e que a autuada não sonegou, uma vez que suas operações encontram-se contabilizadas.

Por fim pede a nulidade do feito.

A Julgadora singular contesta todos os argumentos da autuante aduzindo:

A Inconstitucionalidade do art. 96 da Lei 12.670 não pode ser apreciada na instância administrativa, pois é função precípua do Poder Judiciário, a apreciação de validade da lei em face da Constituição Federal, ademais se a lei está posta à autoridade administrativa na cabe questioná-la, mas tão somente cumprí-la, sob pena de responsabilidade.

Quanto ao demais argumentos, ressalta :

Com relação a alegativa de que a empresa afirma de que não houve conluio ou má fé e a multa é extorsiva, a penalidade aplicada está correta, o que ocorreu foi que a empresa confundiu o dispositivo aplicado .

Ressalta, que a alegativa de não houve sonegação de imposto uma vez que as operações da autuada encontram-se contabilizadas, esta é somente uma obrigação a mais que tem o contribuinte. Tal fato, por sinal beneficia a empresa no que se refere a penalidade pelo não recolhimento do Imposto (ICMS), uma vez que a multa passa a 50% do imposto devido.

Reconhece no entanto, que a penalidade cabível é a indicada pela empresa.

Diante das razões, decide pela Parcial Procedência, recorre de ofício e demonstra o valor correto da penalidade.

ICMS	R\$	45.131,15
MULTA.....	R\$	22.565,57
TOTAL	R\$	67.696,72

É o relatório





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS apurado diariamente decorrente da empresa sujeitar-se ao Regime Especial de Fiscalização e Controle.

Por tratar-se de uma medida excepcional de caráter sancionatório, impõe-se a esta a adoção de procedimentos mais rígidos que os ordinários, visando resguardar os interesses da Fazenda Pública, bem como, exigir o cumprimento das obrigações tributária que motivaram sua aplicação.


A revogação deste regime se opera após sanadas as irregularidades que ensejaram a sua aplicação.

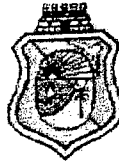
Mediante interposição de recurso a empresa tentando ilidir a ação fiscal. Porém, as alegativas do recorrente de que a intimação expedida pela instância administrativa inferior não obedeceu aos requisitos legais é insubsistente, uma vez que o autuado foi devidamente intimado, e em nenhum momento a legislação prevê que com a intimação, seja anexado o conteúdo da decisão.

Sem mais nenhum argumento, e considerando que as razões outras apresentadas quando de sua impugnação, também não foram suficientes para a descaracterização do feito, entendo acertado o pronunciamento da julgadora singular, que decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, visto que o montante da multa exigida na inicial não condiz com a penalidade inserta no art. 878 inciso I alínea "d" do Decreto 24569/97.

Isto posto, amparado no parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão proferida na estância singular.

É o voto





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **USINA MANOEL COSTA FILHO e CEJUL** e recorrido **AMBOS**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte e no mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer dos recursos interpostos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente condenatória de primeira instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente a nobre Conselheira Eliane Maria de S. Matias.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 24 de maio de 2000

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Relator

CONSELHEIROS:

José Maria Vieira Mota

Eliane Maria de Souza Matias

Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

Francisco José de Oliveira Silva

José Mirtônio Colares de Melo

Wlândia Maria Parente Aguiar

Fernando Airton Lopes Barrocas

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado